



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

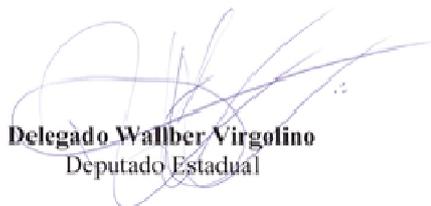
INDICAÇÃO Nº 1.020 /2021

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado, para que adote a iniciativa de Projeto de Lei, que revise a Lei Estadual nº 3.909/77 (Estatuto de Pessoal da PMPB), a fim de possibilitar aos Militares Estaduais que tenham praticado ilícito penal, comum ou militar, quando em serviço ou em razão da função, a figurar no Quadro de Acesso para fins de promoção hierárquica, em condições de igualdade, e concorrer à vaga, por ser matéria legislativa relacionada dentre as de iniciativa privativa de sua Excelência, o Governador do Estado, por isso, encaminha-se o presente, conforme preconizado no art. 63 da Constituição Estadual, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 16 de dezembro de 2021.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo solicitar a elaboração e envio de Projeto de Lei que altere a Lei Estadual nº 3.909/77 – Estatuto de Pessoal da Polícia Militar da Paraíba, a fim de possibilitar ao militar estadual (policia militar ou bombeiro militar) que, em serviço ou em razão da função, tenha praticado ilícito penal, comum ou militar, por conseguinte, figurar no Quadro de Acesso para fins de promoção hierárquica, em condições de igualdade, e concorrer à vaga, em homenagem ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, encravado no artigo 5º, inciso LVII, de 1988.

Pois, não é lícito prejudicar o direito do militar estadual (policia militar ou bombeiro militar) em ascender na hierarquia militar, unicamente por se encontrar respondendo a processo penal, comum ou militar, por ato praticado em serviço ou havido em razão da função, em obediência ao primado princípio da presunção de inocência, consagrado na CF/88.

Mesmo porque, nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que é ilegal a exclusão ou eliminação de candidato egresso de concurso público que responde a inquérito policial ou ação penal. Daí que, se a nossa Corte Suprema entende que um candidato que responde a ação penal pode participar de concurso público para ingresso na prestigiada e honrada carreira militar, seria, no mínimo, desarrazoado, impedir um militar estadual, já integrante da força pública militar estadual, de fazer parte do Quadro de Acesso, e concorrer à vaga em condições de igualdade, ato contínuo, ser promovido, por ser temerária a sua não participação, pelo simples motivo de responder a Procedimento Criminal, sem nenhuma “sentença condenatória transitada em julgado” em seu desfavor.

O postulado do estado de inocência, ainda que não se considere como presunção em sentido técnico, encerra, em favor de qualquer pessoa sob persecução penal, o reconhecimento de uma verdade provisória, com caráter probatório, que repele suposições ou juízos prematuros de sua culpabilidade, até que sobrevenha – como o exige a Constituição do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Brasil – o trânsito em julgado da condenação penal. Só então deixará de subsistir, em favor da pessoa condenada, a presunção de que é inocente.

Daí que a propositura se justifica porque, uma vez deflagrado o processo criminal, que pode se arrastar por longos anos, o militar estadual (policial militar ou bombeiro militar) ficará impedido, durante todo esse tempo, de alcançar a sua merecida e desejada ascensão funcional ainda em vida, até ser declarado inocente naquele processo criminal. Enquanto isso, os seus pares, que não exerciam a função de risco, em particular, atividade fim, ascenderam na vida hierárquica, impondo àquele uma condenação antecipada, ainda que provisória, mas, também psicológica, pois permanecerá estagnado na mesma graduação ou patente.

“Trata-se de princípio consagrado não só no art. 8º, 2, da Convenção Americana senão também (em parte) no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, segundo o qual toda pessoa se presume inocente até que tenha sido declarada culpada por sentença transitada em julgado. Tem previsão normativa desde 1789, posto que já constava da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”. (Direito Penal – Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de San José da Costa Rica”, vol. 4/85-91, 2008, RT)

Cabe referir, por extremamente oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento plenário (RE 482.006/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), e interpretando a Constituição da República, fez prevalecer, em sua decisão, essa mesma diretriz – que faz incidir a presunção constitucional de inocência também em domínio extrapenal –, explicitando que esse postulado constitucional alcança quaisquer medidas restritivas de direitos, independentemente de seu conteúdo ou do bloco que compõe, se de direitos civis ou de direitos políticos, e aqui não seria diferente, pois, a restrição imposta aos militares estaduais, quanto a sua não ascensão hierárquica na esfera administrativa, é inconstitucional, porque não dizer, desumana, que fere também um dos fundamentos consagrado na Carta da República, em seu artigo 1º, inciso III, a Dignidade da Pessoa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

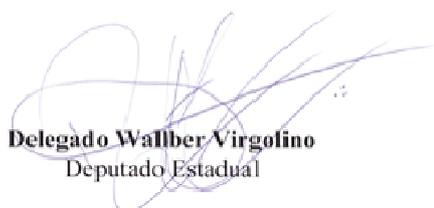
Humana, e o militar estadual é uma pessoa humana, porém, que usa farda, não podendo, por isso, sofrer tratamento diferenciado.

Ademais, o presente indicativo é uma forma de se prestigiar, ou melhor, incentivar o militar estadual que diuturnamente estando na linha de frente, quando do enfrentamento das demandas que a sociedade impõe, ficam impedidos à promoção hierárquica, por ato de serviço ou em razão da função, não podendo, por isso, serem castigados na vida funcional de forma precipitada, e sem uma razão justa de ser, até que sobrevenha, de direito, decisão condenatória definitiva, quando o Estado poderá lhe impor as limitações decorrentes de sua culpabilidade, mas antes não!

Em suma: a submissão de uma pessoa a meros inquéritos policiais – ou, ainda, a perseguições criminais de que não haja derivado, em caráter definitivo, título penal condenatório – não se reveste de idoneidade jurídica para desautorizar o acesso a determinados benefícios legais ou o direito de ascender na vida funcional, em particular, alcançar a promoção hierárquica, *in casu*, os militares estaduais, por ato ou fato, quando em serviço ou em razão da função.

Ressalte-se que o presente indicativo é objeto de reivindicações da categoria, inclusive envio de sugestões por meio das entidades representativas de classe, para fins de estudo e encaminhamento na forma regimental desta Casa.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 16 de dezembro de 2021.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

(ANEXO: MINUTA DE ANTEPROJETO)

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a possibilidade dos Policiais Militares que praticarem ato de serviço tipificado como crime em tese, no exercício de suas funções, figurarem no quadro de acesso e de ter reservada eventual vaga em promoção.

Art. 1 - A Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

“**Art. 59-A** – Os Militares Estaduais quando, em ato de serviço ou em razão da função, praticarem ato tipificado como crime não perderão o direito de figurar em Quadro de Acesso (QA) e concorrer a vaga em promoção, em condição de igualdade, desde que satisfeitos os demais requisitos previstos nesta Lei.”

“**Art. 59-B** – Para os fins desta Lei, considera-se ato de serviço aquele praticado durante o serviço ou em razão da função, em atendimento à ocorrência policial, com a intenção de fazer cumprir a Lei, agir:

I – por ação ou intervenção solicitada pela Corporação, através do CIOP, COPOM ou outros meios de comunicação;

II – por ação ou intervenção solicitada pela vítima ou por populares;

III – em repressão à prática de ato ilícito, em tese.”

“**Art. 59-C** – Embora preenchidos os requisitos do artigo anterior, não se beneficiará desta Lei o Militar Estadual que estiver cumprindo sentença penal condenatória transitada em julgado, persistindo a vedação até o seu total cumprimento.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,

João Pessoa, _____ de _____ de _____.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado